



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17705/13

Origem: Prefeitura Municipal de Matinhas

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Maria de Fátima Silva – Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Cumprimento. Acompanhamento nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2015.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01575/16**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Matinhas**, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE FÁTIMA SILVA - Prefeita.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00156/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

A gestora colacionou ao processo o Documento TC 03140/15. Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria manifestou-se no sentido de que existiam situações a serem regularizadas e/ou melhor explicadas, conforme apontado no relatório técnico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela declaração de não cumprimento da Resolução, com cominação de multa e fixação de novo prazo para adoção das medidas necessárias à regularização da situação funcional dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17705/13

Em sessão realizada no dia 30 de junho de 2015, os membros da Segunda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 01940/15, em: **a) DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00156/14; e **b) ASSINAR PRAZO**, agora **de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Notificada da decisão, a gestora deixou escoar os prazos regimentais, sem apresentar esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim pugnou:

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01940/2015;**
- b) **aplicação de multa pessoal à Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita do Município de Matinhas, pelo descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.**
- c) **Remessa para os atos da Prestação de Contas do exercício de 2015 da mencionada gestora das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria Às fls. 34/35;**
- d) **Arquivamento.**

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17705/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir os demais casos restantes. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

A gestora, não apresentou justificativas ou esclarecimentos quanto à adoção das providências constantes no Acórdão AC2 - TC 01940/15, porém, em consulta ao sistema SAGRES, atualizado até março de 2016, verifica-se que o Município de Matinhas não apresenta mais aqueles servidores acumulando cargos na administração pública.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

- a) **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01940/15; e
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17705/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17705/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Matinhas**, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA SILVA** – Prefeita, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01940/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01940/15; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO